

**INTEIRO TEOR****ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2002.71.09.002518-1/RS**

**RELATOR** : **DESEMBARGADOR FEDERAL VILSON DARÓS**  
**INTERESSADA** : **UNIÃO FEDERAL**  
**ADVOGADO** : Procuradoria Regional da União  
**INTERESSADO** : E M FERREIRA e outro  
**ADVOGADOS** : Almir Vanderlei Machado Bastos  
**SUSCITANTE** : 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
**APENSO(S)** : 0000944-04.2010.404.0000

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 27, IX, DAS INSTRUÇÕES GERAIS PARA A PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR, APROVADAS PELA PORTARIA Nº 1.014/97. DEPENDENTE CARACTERIZADO COMO ARRIMO DE FAMÍLIA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DE PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ARTS. 5º, CAPUT, E 226 DA CF.**

O artigo 27, inciso IX, das Instruções Gerais para a Prorrogação do Tempo de Serviço Militar, aprovadas pela Portaria nº 1.014, de 1997, condiciona a prorrogação do tempo de serviço militar à inexistência de dependentes que os caracterizem como arrimos de família. Assim, os militares que não se enquadram nas hipóteses de exceção relacionadas nas alíneas do mesmo normativo, querendo permanecer vinculados ao serviço militar, só o poderão se omitirem perante a Administração a existência de dependentes.

A condição de "não ter dependentes que o caracterizem como arrimo" é absolutamente inconstitucional, por afrontar os princípios da igualdade e da proteção à família, assegurados nos artigos 5º, *caput*, e 226 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O princípio da igualdade é direito e garantia, para o qual todas as demais normas devem obediência. As efetivas desigualdades, de várias categorias, existentes e, até mesmo, eventualmente estabelecidas por lei, entre as pessoas, desafiam a inteligência dos juristas a determinar os conceitos de "iguais" e "iguais perante a lei". Assim, é papel do jurista a interpretação do conteúdo dessa norma, tendo em vista a sua finalidade, para que dessa forma o princípio realmente tenha efetividade.

Aceitar o *discrimen* previsto na expressão "não ter dependentes que o caracterizem como arrimo" implica reconhecer a possibilidade de se estabelecerem condições diferenciadas para pessoas que exercem a mesma atividade: os militares de carreira e os militares que prestaram o serviço militar obrigatório e prorrogaram seu tempo de serviço militar.

É certo que a atividade militar guarda suas peculiaridades e sujeita-se a regramento próprio, porém tal ordenamento não pode malferir os direitos fundamentais previstos na Carta Magna, os quais se revelam norteadores de toda a legislação infraconstitucional.

Declarada inconstitucional a expressão "não ter dependentes que o caracterizem como arrimo", contida no art. 27, IX, das Instruções Gerais para a Prorrogação do Tempo de Serviço Militar, aprovadas pela Portaria nº 1.014/97, por conflitar com os princípios da igualdade e da proteção da família, insculpidos nos arts. 5º, *caput*, e 226 da Constituição.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial Judicial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade da expressão "não ter dependentes que o caracterizem como arrimo", do art. 27, IX, das Instruções Gerais para a Prorrogação do Tempo de Serviço Militar, aprovadas pela Portaria nº 1.014/97, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2011.

**Desembargador Federal Vilson Darós**  
**Relator**

## RELATÓRIO

Cuida-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade em apelação contra sentença que julgou procedente ação ordinária para condenar a União a pagar ao autor as vantagens relativas à indenização de moradia (diferença de 10% para 30%), ao salário-família, à assistência pré-escolar e ao adicional de natalidade a contar do nascimento de cada filho, com reflexo no adicional natalino e na compensação financeira de que trata a Lei nº 7.963/89.

Entendeu o prolator da sentença que o art. 27, IX, das Instruções Gerais para a Prorrogação do Tempo de Serviço Militar, aprovadas pela Portaria nº 1.014/97, conflita com os princípios da igualdade e da proteção da família, insculpidos nos arts. 5º, *caput*, e 226 da Constituição.

Por meio do acórdão da fl. 108, a 4ª Turma negou provimento à apelação e à remessa oficial, afastando a incidência do referido art. 27, IX, sem declarar expressamente sua inconstitucionalidade.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente providos para o fim exclusivo de prequestionamento (fl. 115).

A União interpôs recurso extraordinário, que não foi admitido.

Interposto agravo de instrumento, o Ministro Marco Aurélio determinou a devolução dos autos a este Tribunal para que fosse observado o disposto na Súmula Vinculante nº 10 do STF.

A 4ª Turma deste Tribunal, em 04 de maio de 2011, por unanimidade, suscitou, perante esta Corte Especial, incidente de inconstitucionalidade da expressão "não ter dependentes que o caracterizem como arrimo", do art. 27, IX, das Instruções Gerais para a Prorrogação do Tempo de Serviço Militar, aprovadas pela Portaria nº 1.014/97.

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo conhecimento e pela procedência do incidente. (fls. 200-202).

É o sucinto relatório.

## VOTO

Os autores, que ingressaram nas fileiras do Exército para prestar o serviço militar obrigatório e posteriormente prorrogaram seu tempo de serviço, vieram a juízo postular o pagamento de direitos remuneratórios consistentes em indenização de moradia de 30%, salário-família, assistência pré-escolar e adicional de natalidade a contar do nascimento de cada filho. Tais vantagens não foram requeridas na época própria, mediante declaração de dependentes, porquanto isso implicaria desengajamento do Exército, em razão do disposto no inc. IX do art. 27 das Instruções Gerais para a Prorrogação do Tempo de Serviço Militar, aprovadas pela Portaria nº 1.014/97.

O presente incidente visa a examinar, em suma, se o art. 27, IX, das Instruções Gerais para a Prorrogação do Tempo de Serviço Militar, aprovadas pela Portaria nº 1.014/97, viola os arts. 5º, *caput*, e 226 da Constituição. Isso porque, no julgamento da apelação, a 4ª Turma a) entendeu que a omissão na declaração da existência de dependente não afrontou o princípio da boa-fé; e b) afastou a incidência do art. 27, IX, das Instruções Gerais para a Prorrogação do Tempo de Serviço Militar, aprovadas pela Portaria nº 1.014/97. Ao ser reformada tal decisão pelo E. STJ, determinou-se, apenas, a observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal. Consequentemente, restou invalidada apenas a parte daquele acórdão em que restou afastada a incidência do referido art. 27, IX, *sem declaração expressa de sua inconstitucionalidade*.

A respeito do tema, José Carlos Barbosa Moreira enfatiza que, havendo anulação de acórdão por ofensa ao art. 97 da Constituição, "nada subsiste da deliberação do órgão fracionário – salvo parte acaso não invalidada porque independente –, de modo que, voltando-lhe os autos, se põe ao seu exame, *ex novo*, a arguição de inconstitucionalidade, que ele fica livre de rejeitar, prosseguindo no julgamento, ou acolher, submetendo-a ao plenário ou ao 'órgão especial'" (*Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, v. V, 10. ed., p. 42).

Feita a ressalva de que não há prejuízo daquilo que já foi decidido independentemente da arguição de inconstitucionalidade, ou seja, de que subsiste intacto o acórdão anterior na parte em que entendeu que a omissão na declaração da existência de dependente não afrontou o princípio da boa-fé, passo a enfrentar o referido inciso IX do artigo 27 das Instruções Gerais para a Prorrogação do Tempo de Serviço Militar, que possui o seguinte teor:

"Art. 27. São condições básicas requisitos para a prorrogação do tempo de serviço militar:

(...)

IX – não ter dependentes que o caracterizem como arrimo – esse requisito não se aplica aos militares nas situações a seguir especificadas, que poderão ter o tempo de serviço militar prorrogado, mesmo sendo arrimos:

a) o Cabo Músico e o Taifeiro;

- b) o Cabo e o Soldado que servem em guarnições especiais de 1ª e de 2ª categoria, nesta última, quando possuírem destacamentos na Linha de Fronteira;
- c) o Cabo e o Soldado que foi reengajado após completar seis anos de serviço;
- d) o Cabo e o Soldado que já havia completado quatro anos de serviço e adquirido a condição de arrimo antes de 7 de fevereiro de 1997."

Como se vê, tal normativo condiciona a prorrogação do tempo de serviço militar à inexistência de dependentes que os caracterizem como arrimos de família. Assim, os militares que não se enquadrassem nas hipóteses de exceção relacionadas nas alíneas retromencionadas, querendo permanecer vinculados ao serviço militar, só o poderiam se omitirem perante a Administração a existência de dependentes, tal qual fizeram.

Tenho que a condição de "não ter dependentes que o caracterizem como arrimo" é absolutamente inconstitucional, por afrontar os princípios da igualdade e da proteção à família, assegurados nos artigos 5º, *caput*, e 226 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Vejamos.

Prescrevem o *caput* do art. 5º e o art. 226 da Constituição Federal de 1988:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...).

(...)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."

O princípio da igualdade está explícito no texto constitucional, sendo também mencionado no Preâmbulo da Constituição. É um princípio, um direito e uma garantia, para o qual todas as demais normas devem obediência. As efetivas desigualdades, de várias categorias, existentes e, até mesmo, eventualmente estabelecidas por lei, entre as pessoas, desafiam a inteligência dos juristas a determinar os conceitos de "iguais" e "iguais perante a lei". Assim, é papel do jurista a interpretação do conteúdo dessa norma, tendo em vista a sua finalidade, para que dessa forma o princípio realmente tenha efetividade.

Diz Ingo Wolfgang Sarlet que o princípio da igualdade "encontra-se diretamente ancorado na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual não podem ser toleradas a escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivo de religião, sexo, enfim, toda e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material" (*Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 89).

Nessa linha, o professor Marcelo Amaral da Silva acrescenta: "A interpretação desse princípio [igualdade] deve levar em consideração a existência de desigualdades de um lado e, de outro, as injustiças causadas por tal situação, para, assim, promover-se uma igualização." (Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4143>>. Acesso em: 18 ago. 2011). Em outros termos, no caso em tela, aceitar o *discrimen* previsto na expressão "não ter dependentes que o caracterizem como arrimo" implica reconhecer a possibilidade de se estabelecerem condições diferenciadas para pessoas que exercem a mesma atividade: os militares de carreira e os militares que prestaram o serviço militar obrigatório e prorrogaram seu tempo de serviço militar.

É certo que a atividade militar guarda suas peculiaridades e sujeita-se a regramento próprio, porém tal ordenamento não pode malferir os direitos fundamentais previstos na Carta Magna, os quais se revelam norteadores de toda a legislação infraconstitucional.

Desse modo, o requisito em questão – não ter dependentes que o caracterizem como arrimo – mostra-se maculado pela inconstitucionalidade, tanto no que se refere ao princípio insculpido no art. 5º, *caput*, quanto no disposto no art. 226, ambos de nossa Constituição vigente, porquanto desproporcional, mesmo consideradas as peculiaridades das atividades a serem exercidas, as quais, creio, não sofrem qualquer prejuízo, são desempenhadas satisfatoriamente a despeito de os militares temporários terem filhos.

Acrescente-se que o requisito em questão para a prorrogação do tempo de serviço militar foi excluído pela Portaria nº 426, de 15 de agosto de 2000. As portarias até então em vigor foram revogadas pela Portaria nº 600, de 7 de novembro de 2000, que manteve excluído o referido requisito, o que somente demonstra a intenção da Administração em adequar tais condições às regras e aos princípios constitucionais.

A propósito, este Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar, por diversas ocasiões sobre o tema:

*“ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRORROGAÇÃO DE SERVIÇO. PORTARIA Nº 1.014/97 – CONDIÇÃO DE ARRIMO – AFASTADA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA – VIOLAÇÃO. EFEITOS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS.*

*1. Há violação aos princípios da isonomia e da proteção à família pela Portaria Ministerial nº 1.014/97, art. 27, IX, ao não deferir a prorrogação do tempo de serviço de militares que possuam dependentes. Precedentes.*

*2. O militar não afronta o princípio da boa-fé quando omite a existência de dependente, tendo em vista a própria desproporção da exigência. A condição de arrimo do militar, se conhecida, levaria ao indevido licenciamento do autor.*

*3. Cabível percepção dos valores não pagos decorrentes da existência de dependente do autor.*

*4. As verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão acrescidas de juros de mora no percentual a ser determinado pela data de ajuizamento da ação, se anterior ou posteriormente à vigência da MP nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.” (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.71.09.000909-3, 3ª Turma, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 05.03.2009)*

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. OFICIAL MILITAR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE TEMPO DE SERVIÇO CONDICIONADA À INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES QUE O TORNEM ARRIMO DE FAMÍLIA. PORTARIA MINISTERIAL Nº 1.014/1997. INCONSTITUCIONALIDADE. Improvimento da apelação e da remessa oficial.” (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.09.001378-2, 3ª Turma, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.J.U. 07.07.2004)*

*“ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRORROGAÇÃO DE SERVIÇO. CONDIÇÃO DE ARRIMO. PORTARIA Nº 1.014/97. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – AFASTAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EFEITOS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*– A impossibilidade jurídica do pedido revela-se como uma forma de limitação à regra da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que a demanda se mostra incompatível com o ordenamento jurídico. Não é o caso dos autos, já que a tutela jurisdicional não encontra proibição no ordenamento. Na verdade, a impossibilidade jurídica suscitada implica o exame do próprio mérito. Assim, afasto a alegada impossibilidade jurídica do pedido.*

*– O art. 29, IX, da Portaria Ministerial nº 1.014/97, ao não deferir a prorrogação do tempo de serviço de militares que possuam dependentes, viola os princípios da isonomia e da proteção à família. Precedentes.*

*– Em consequência, o autor faz jus à percepção dos efeitos remuneratórios decorrentes da injusta limitação, ou seja, dos valores que não foram pagos enquanto permaneceu vinculado ao Exército, decorrentes da existência da dependente.*

*– A omissão na declaração da existência de dependente não afronta o princípio da boa-fé, tendo em vista a própria injustiça da exigência, que, se fosse conhecida, levaria ao indevido licenciamento do autor.*

*– No caso de dívidas de caráter alimentar, como salários e vencimentos, a correção monetária se dá a partir de cada mês de referência ou em que devido, mesmo que em data anterior ao ajuizamento da ação.*

*– Em relação aos juros moratórios, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que, em se tratando de vencimentos de servidores públicos, dotados essencialmente de natureza alimentar, não é aplicável a Medida Provisória 2.180-35/01, que restringiu a 6% (seis por cento) ao ano a taxa de juros, incidindo então a regra prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabelece a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês para as prestações dessa natureza, a partir da citação.*

*– Considerando-se que o autor sucumbiu em curto período do pedido, resta configurada a sucumbência mínima, cabendo à União o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor da condenação, consoante dispõe o art. 20, § 3º, do CPC.” (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.71.09.000884-2, 3ª Turma, Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.J.U. 26.07.2006)*

Isso posto, voto por declarar a inconstitucionalidade da expressão "não ter dependentes que o caracterizem como arrimo", do artigo 27, IX, das Instruções Gerais para a Prorrogação do Tempo de Serviço Militar, aprovadas pela Portaria nº 1014/97.

É o voto.

**Desembargador Federal Vilson Darós**  
**Relator**

**JURISPRUDÊNCIA**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Ações Diretas de Inconstitucionalidade**

**01 – INCONSTITUCIONALIDADE.** Ação direta. Lei nº 2.903/2002, do Distrito Federal. Competência legislativa. Trânsito. Condução de veículo automotor. Estado flagrante de embriaguez do condutor. Cominação de penalidades. Apreensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, recolhimento do veículo e aplicação de multa. Inadmissibilidade. Regras de uso de veículo. Competência legislativa exclusiva da União. Ofensa ao art. 22, inc. XI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei distrital ou estadual que comine penalidades a quem seja flagrado em estado de embriaguez na condução de veículo automotor.

(ADI 3269/DF, REL. MIN. CEZAR PELUSO, TRIBUNAL PLENO/STF, UNÂNIME, J.01.08.2011, DE 22.09.2011)

**02 – INCONSTITUCIONALIDADE.** Ação direta. Lei nº 12.775/2003, do Estado de Santa Catarina. Competência legislativa. Sistema financeiro nacional. Banco. Agência bancária. Adoção de equipamento que, embora indicado pelo Banco Central, ateste autenticidade das cédulas de dinheiro nas transações bancárias. Previsão de obrigatoriedade. Inadmissibilidade. Regras de fiscalização de operações financeiras e de autenticidade do ativo circulante. Competências exclusivas da União. Ofensa aos arts. 21, VIII, e 192, da CF. Ação julgada procedente. Precedente. É inconstitucional a lei estadual que imponha às agências bancárias o uso de equipamento que, ainda quando indicado pelo Banco Central, ateste a autenticidade das cédulas de dinheiro nas transações bancárias.

(ADI 3515/SC, REL. MINISTRO CEZAR PELUSO, TRIBUNAL PLENO/STF, UNÂNIME, J.01.08.2011, DE 29.09.2011)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Direito Administrativo e diversos****01 – AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA.**

1. Concurso público. MPU.

2. Técnico de Apoio Especializado/Transporte. Exigência de prova prática de direção veicular não viola a Constituição Federal. Precedentes.

3. Exigência de Carteira Nacional de Habilitação da categoria “D” como habilidade específica. Possibilidade. Precedentes. Razoabilidade da exigência no momento do teste de direção veicular, ante a possibilidade de a prova ser realizada em veículo de passeio, de transporte de passageiros ou de carga, em área urbana e aberta a outros veículos - situação em que a própria legislação de trânsito impõe o porte obrigatório.

4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 30070 AgR/DF, REL. MINISTRO GILMAR MENDES, 2ªT./STF, UNÂNIME, J.13.09.2011, DE 29.09.2011)

**02 – AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA.**

1. Concurso público. MPU.

2. Atendimento especial por motivo de crença religiosa. Requerimento realizado pelo candidato fora do prazo previsto no instrumento editalício.

3. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.

4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 29992 AgR/DF, REL. MINISTRO GILMAR MENDES, 2ªT./STF, UNÂNIME, J.13.09.2011, DE 29.09.2011)

**03 – MANDADO DE SEGURANÇA.**

1. Concurso público. MPU
2. Técnico de Apoio Especializado/Transporte.
3. Exigência de teste de aptidão física. Legalidade. A Lei 11.415/2006, ao estabelecer a necessidade de realização de “provas” para ingresso no MPU, sem as especificar e determinar que as atribuições dos cargos seriam fixadas por regulamento, permitiu que elas fossem elaboradas de acordo com a natureza e complexidade de cada cargo, o que atende de forma direta aos ditames constitucionais (art. 37, II, da CF).
4. Liminar cassada e segurança denegada.  
(MS 29945/DF, REL. MINISTRO GILMAR MENDES, 2ª T./STF, UNÂNIME, J. 06.09.2011, DE 23.09.2011)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Administrativo e diversos

**01 – ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SISTEMA DE COTAS PARA ALUNOS NEGROS EGRESSOS DE ESCOLA PÚBLICA. FREQUÊNCIA EM ESCOLA PRIVADA MEDIANTE BOLSA DE ESTUDOS INTEGRAL. EXCLUSÃO DE ALUNA EM FASE ADIANTADA DO CURSO DE GRADUAÇÃO. SINGULARIDADE.**

1. Não há afronta ao art. 535, I e II, do CPC, quando o Tribunal de origem analisa de forma clara e bastante todas as questões constitucionais e legais suficientes para o delineamento da controvérsia.
2. O recurso especial não comporta a análise de preceitos constitucionais, tarefa reservada à Suprema Corte, sob pena de se examinar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.
3. As ações afirmativas são medidas especiais que têm por objetivo assegurar progresso adequado de certos grupos raciais, sociais ou étnicos ou indivíduos que necessitem de proteção, e que possam ser necessárias e úteis para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais.
4. **O ingresso na instituição de ensino como discente é regulamentado basicamente pelas normas jurídicas internas das universidades, logo a fixação de cotas para indivíduos pertencentes a grupos étnicos, sociais e raciais afastados compulsoriamente do progresso e do desenvolvimento, na forma do art. 3º da Constituição Federal de 1988 e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, faz parte, ao menos – considerando o nosso ordenamento jurídico atual – da autonomia universitária para dispor do processo seletivo vestibular. (REsp 1.132.476/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13.10.2009, DJe 21.10.2009).**
5. Sobre as normas que estabelecem o processo seletivo, sabe-se que estas não comportam exceção, sob pena de inviabilização do sistema de cotas proposto. Ou seja, “não se pode interpretar extensivamente norma que impõe como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública para abarcar instituições de ensino particulares, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa” (REsp 1.247.728/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.6.2011, DJe 14.6.2011).
6. Os autos cuidam de mandado de segurança em que a impetrante, recorrida, pleiteia a manutenção em Curso de Graduação em Engenharia de Alimentos da UFRGS, pelo Programa de Ações Afirmativas instituído pela Decisão CONSUL 134/2007, nas vagas destinadas a candidatos egressos do Sistema Público de Ensino Fundamental e Médio, candidatos autodeclarados negros egressos do Sistema Público de Ensino Fundamental e Médio, e a candidatos indígenas.
7. *In casu*, a autora não está no grupo de indivíduos abrangidos pelo Programa de Ações Afirmativas instituído pela Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul.
8. Todavia, o caso concreto apresenta a singularidade de a aluna já haver cursado quase a metade do curso. Situação que ganhou ares de consolidação.
9. O restabelecimento da estrita legalidade da norma posta no edital do vestibular acarretaria um prejuízo, um dano ao sistema jurídico e aos seus vetores, muito maior que a manutenção da aluna como cotista, sem que haja, em contrapartida, o restabelecimento da isonomia ferida anteriormente, pela dificuldade/impossibilidade de se alocar outro candidato na vaga aberta.
10. Não se despreze o custo já expendido com a formação já entregue pela instituição, bem como as horas de estudos e a dedicação empregada pela estudante.

11. Assim, a exclusão da aluna do corpo discente acarretaria um prejuízo de tal monta que não seria lícito ignorar, em face da criação de uma mácula ao direito à educação, direito este marcado como central ao princípio da dignidade da pessoa humana.

12. Pontue-se, conjuntamente, que a impetrante somente teve acesso à instituição particular porque possuía bolsa de estudos integral, o que denota uma situação especial que atrai a participação do Estado como garantidor desse direito social.

Recurso especial improvido.

(RESP 1254118/RS, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 2ª T./STJ, UNÂNIME, J.16.08.2011, DE 23.09.2011)

**02 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA PARA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. TRATAMENTO DE SAÚDE. ACÓRDÃO FIRMADO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL.**

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. No caso dos autos, a recorrida, aprovada no concurso vestibular em 2006, na Universidade Federal de Santa Maria, para o curso de Comunicação Social, pleiteou, em fevereiro de 2009, transferência para a Universidade Federal de Santa Catarina, em razão da necessidade de tratamento do câncer Linfoma de Hodgkin.

3. A recorrente sustenta a inexistência de respaldo para a referida transferência pelo ordenamento jurídico, o que ofenderia o princípio da legalidade.

4. Desconsiderou a Corte local a aplicação rígida, na espécie, do art. 49 da Lei 9.394/96, que determina que a transferência só seria admissível na hipótese de existência de vagas e mediante processo seletivo, porquanto, no sistema de ensino, a matrícula pode se realizar independentemente de haver lugar para ser ocupado no corpo acadêmico, como, por exemplo, no caso de transferência dos servidores.

5. Ainda, tendo em vista a excepcional situação da ora recorrida, causada pela gravidade da patologia que a acomete, da necessidade de estar junto aos familiares e de ter a doença sob controle, o Tribunal de origem manteve sentença concessiva do pleito inicial. Adotou, para tanto, motivação constitucional, pois considerou, *in casu*, necessária a observância aos direitos fundamentais da estudante, tudo em consonância com o princípio da proporcionalidade e com os direitos à saúde e à educação, assegurados pela Carta Magna.

6. Como se vê, é inexaminável suposta ofensa ao mencionado art. 49, porque – além da inexistência de previsão legal, o que exigiria, em verdade, a análise de violação do princípio da legalidade contido no art. 5º, II, da CF/88 – o Tribunal de origem afastou a aplicação da norma com base em ponderação entre valores e em axiomas constitucionais, impedindo o conhecimento do feito nesta instância recursal.

7. De fato, consignou que se deveria aplicar o "princípio da proporcionalidade, segundo o qual as medidas tomadas pela Administração devem estar na direta adequação das necessidades administrativas, ou seja, somente se devem sacrificar interesses individuais em função de interesses coletivos, de interesses primários, na medida da estrita necessidade, não se desbordando do que seja realmente indispensável para a implementação da necessidade pública, por isso que se deixou marcado que outro fundamental limite ao exercício do poder discricionário é o da necessidade e adequação".

8. O fundamento estritamente constitucional do acórdão recorrido torna inviável sua alteração na via especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

9. Em memoriais, afirma a recorrente que a manutenção do aresto recorrido implica abertura de nova forma de burla ao vestibular. Rejeita-se tal argumento, considerando que a estudante foi aprovada no concurso para ingresso na Universidade Federal de Santa Maria.

10. Recurso Especial não provido.

(RESP 1.251.347/SC, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T./STJ, UNÂNIME, J.07.07.2011, DE 14.09.2011)

**03 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. CÔNJUGES QUE NÃO COABITAVAM ANTES DA REMOÇÃO DA ESPOSA, POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA DIÁRIA E DIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE TRAUMA NA UNIÃO FAMILIAR. REJEIÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO A CONTENTO.**

1. A Corte de origem, fundada em prova dos autos, reconheceu que a remoção de ofício da esposa do recorrente não interferiu na quebra da unidade familiar, uma vez que inexistia prévia coabitação entre os cônjuges.

2. O trauma à unidade familiar configura-se quando ocorre o afastamento do convívio familiar direto e diário entre os cônjuges, hipótese não verificada nos autos. Precedentes.

3. Decisões monocráticas não constituem paradigmas para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 266 do RISTJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RESP 1209391/PB, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 2ªT./STJ, UNÂNIME, J. 06.09.2011, DE 13.09.2011)

**04 – RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA CAUSADORA DE DANO AO ERÁRIO. COBRANÇA NA VIA ADMINISTRATIVA POR MEIO DA EMISSÃO DE GRU. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL. PRECEDENTES.**

1. Em se tratando de responsabilidade civil de servidor público por conduta dolosa ou culposa causadora de dano ao erário, somente se houver sua autorização formal será possível a realização de descontos em seus vencimentos de valores devidos a título de ressarcimento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, ou de sua cobrança por meio da emissão de GRU, como no caso. Se não houver, contudo, sua expressa anuência, é necessário o ajuizamento de ação judicial pela Administração com a finalidade de, apurada sua responsabilidade civil subjetiva, condená-lo a ressarcir o prejuízo causado ao erário.

2. "O Estatuto do Servidores Públicos prevê a responsabilização civil do servidor público, quando este causar prejuízo ao erário ou a terceiros, porém, a via adequada para apuração do dano causado e consequente aplicação da pena de restituição do prejuízo deve ser o processo judicial regular." (REsp 669953/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 06/12/2004).

3. Recurso especial improvido.

(RESP 1163855/RJ, REL. MINISTRA MARIA THEREZA ASSIS DE MOURA, 6ªT./STJ, UNÂNIME, J.01.09.2011, DE 19.09.2011)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Direito Penal e Direito Processual Penal**



**01 – AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 25 DA LEI N. 7.492/86. NUMERUS APERTUS. GESTÃO TEMERÁRIA. GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. AGENTE ATIVO. ADEQUAÇÃO LEGAL.**

1. Gerente de agência bancária é passível de imputação de gestão fraudulenta de instituição financeira, nos termos da Lei n. 7.492/86, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido.

(AGRG NO RESP 917.333/MS, REL. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ªT./STJ, UNÂNIME, J. 01.09.2011, DE 19.09.2011)

**02 – HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES MÉDICAS. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PARTICULAR. SEMI-IMPUTABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a possibilidade de que a prisão preventiva seja cumprida em regime domiciliar, desde que comprovada a incapacidade do estabelecimento prisional em suprir as necessidades médicas do interno.

2. *In casu*, o Tribunal *a quo* asseverou que o paciente encontra-se internado em clínica particular, a fim de obter o tratamento condizente com os reclames de sua saúde. Ademais, nota-se que não há qualquer menção, por parte da Corte originária, de que os cuidados dispensados ao favorecido, pela clínica onde está internado, sejam inadequados.

3. No que tange à semi-imputabilidade do paciente, ao tempo do crime, nota-se que esta circunstância não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual o exame desta situação refoge ao âmbito de cognição desta Corte Superior.

4. Ordem denegada.

(HC 212920/MT, REL. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 6ªT./STJ, UNÂNIME, J.06.09.2011, DE 26.09.2011)



**03 – HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA. REALIZAÇÃO VIRTUAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA NOVEL LEX. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS VIOLADAS. EIVA ABSOLUTA. ATOS SUBSEQUENTES ESCORREITOS. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA .**

1. Esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, antes da edição da Lei 11.900/2009, não admitiam o interrogatório virtual à mingua de previsão legal que garantisse os direitos constitucionais referentes ao devido processo legal e à ampla defesa e ao fundamento de que todo denunciado tem o direito de ser ouvido na presença do juiz, sob pena de macular a autodefesa e a defesa técnica albergadas pela Carta Política Federal.

2. Independentemente da comprovação de evidente prejuízo, é absolutamente nulo o interrogatório realizado por videoconferência, se o método televisivo ocorreu anteriormente à alteração do ordenamento processual, porquanto a nova legislação, apesar de admitir que o ato seja virtualmente procedido, simultaneamente exige que se garanta ao agente todos os direitos constitucionais que lhes são inerentes.

3. A nulidade do interrogatório necessariamente não importa na invalidade de todos os demais atos subsequentes praticados, sendo que, diferentemente daquele, para a invalidação destes, é imprescindível que reste demonstrado o efetivo prejuízo à defesa do paciente, *a contrario sensu*, devem ser mantidos como escorreitos no feito.

4. No tange à prisão cautelar do paciente, conforme exposto alhures, ao reconhecer a nulidade do seu interrogatório, somente haverá a renovação deste ato, razão pela qual não há que se falar em demora na conclusão do processo e, portanto, em qualquer excesso de prazo na formação da sua culpa a ensejar a expedição de alvará de soltura em seu favor.

5. Ordem parcialmente concedida apenas para anular o interrogatório do paciente, devendo outro ser realizado dentro dos ditames legais, bem como o processo a partir das razões finais, inclusive. Mantida a prisão do paciente e prejudicados os demais pedidos.

(HC 193.025/SP, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, 5ª T./STJ, UNÂNIME, J.06.09.2011, DE 21.09.2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



**01 – AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO TERMINATIVA QUANTO AO DIREITO DOS SINDICALIZADOS POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA DE EXECUTAR A SENTENÇA. NATUREZA DESCONSTITUTIVA E MODIFICATIVA DA MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL. CABIMENTO.**

Julgada procedente ação coletiva para assegurar o direito dos substituídos ao reajuste de 3,17% - assim entendidos todos os servidores pertencentes à categoria profissional filiada ao Sindicato, no âmbito de sua representação geográfica ou base territorial - o que transitou em julgado, a decisão que, em fase de execução da sentença, retirou do mesmo a legitimidade para promover a execução dos que não estavam sindicalizados quando do ajuizamento da ação coletiva limitou o alcance da coisa julgada material. Cabível ação rescisória de acórdão em agravo de instrumento, quando confirma decisão interlocutória terminativa, porque a mesma atinge o núcleo da pretensão executiva e não poderá ter sua análise renovada, sendo irrelevante o *nomem juris*, se interlocutória ou não, pois o que importa é o liame indissociável existente entre o provimento jurisdicional e sua aptidão para formação da coisa julgada, o que não é atributo exclusivo de sentença. Precedentes do STJ. Se o acórdão confirmou decisão que limitou os efeitos da coisa julgada a uma determinada fração dos representados, e se o Sindicato ajuizou a ação imbuído de seu poder de representação de índole constitucional previsto no art. 8º da Carta Política, é certo que não se cuida de condição da ação. Inovação frente à ordem constitucional e à norma processual. O acórdão que limitou o direito de defesa dos interessados da categoria de servidores, assegurado ao Sindicato no art. 8º da Constituição Federal, ao estabelecer que a sentença que transitou em julgado só produziria seus efeitos aos sindicalizados à época do ajuizamento da ação coletiva possui conteúdo de mérito sobre a pretensão executiva e natureza terminativa quanto ao direitos dos excluídos de executá-la. Ação rescisória que se admite contra acórdão que possui natureza desconstitutiva e modificativa. Precedentes desta Corte e do STJ. Inaplicabilidade da Súmula 343 do STF. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Ação rescisória conhecida, por voto de desempate da Presidência da 2ª Seção. Retorno dos autos ao Relator para julgamento de mérito em juízo rescisório.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.04.00.022820-8, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL SILVIA GORAIEB, D.E. 05/09/2011)

**02 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LAVRA MINERAL A MODO IRREGULAR - RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA AGRAVADA - INDEFERIMENTO. CONJUGAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS A TANTO - MODIFICAÇÃO DO JULGADO.**

Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011154-92.2011.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 15/09/2011)

**03 – AÇÃO RESCISÓRIA. FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.**

Compete à Justiça Federal, e não à Justiça do Trabalho, o processamento e julgamento de causas nas quais ferroviários aposentados e pensionistas visam à complementação de suas aposentadorias/pensões, com a inclusão de valor relativo a auxílio-alimentação.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031148-31.2010.404.0000, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/09/2011)

**04 – EDUCAÇÃO FÍSICA. LICENCIATURA E BACHARELADO. LEI Nº 9.696/98. ÁREAS DE ATUAÇÃO. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.394/96. REGULAMENTAÇÃO POR RESOLUÇÕES. POSSIBILIDADE.**

Os âmbitos de atuação do profissional da educação física foram previstos na Lei 9.394/96 e, posteriormente, nas Resoluções do CNE nº 01/2002 e 07/2004, afastada, assim, a alegação de ferimento ao princípio da legalidade. Não obstante a impetrante/apelante tenha iniciado o curso na Matriz Curricular que tinha por base legal a Resolução CFE nº 03 de 1987, em razão do trancamento de seu curso, realizou a metade restante da grade em Matriz Curricular tendo por base legal a Resolução CNE/CP nº 01 de 2002, segundo a qual os cursos de Licenciatura em Educação Física e Bacharelado em Educação Física passaram a representar graduações diferentes. Sob esse prisma, entendo como ponto mais relevante na questão o fato de que a apelante não cursou as matérias necessárias ao curso de bacharelado em educação física, haja vista, que o Histórico Escolar colacionado aos autos, deixa claro que sua formação foi toda voltada ao exercício da docência. Os três estágios supervisionados realizados pela apelante foram: em Educação Física Infantil, em Educação Física no Ensino Fundamental e em Educação Física no Ensino Médio. Não há nenhuma indicação de matérias voltadas a atuação nas áreas pertinentes ao treinamento esportivo, preparação de atletas e reabilitação, as quais compõe a grade curricular do bacharelado. Tais considerações permitem afirmar que a autora incidiu em equívoco ao não procurar informação acerca das possibilidades de atuação profissional do curso que estava realizando, embora tivesse conhecimento desde o início de que se tratava de licenciatura e não bacharelado. Não cabe, neste momento, após a conclusão do curso, o pedido para que o Poder Judiciário desconsidere as normas legais pertinentes à questão para habilitar estudante que não cursou as matérias obrigatórias para o exercício profissional do bacharel, tendo, isso sim, formação corresponde àquela prevista para o âmbito da licenciatura.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000519-53.2011.404.7016, 4ª TURMA, DES. FEDERAL VILSON DARÓS, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 12/10/2011)

**05 – EMBARGOS INFRINGENTES. INDENIZAÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ESTÉTICOS E MORAIS. ACIDENTE. SERVIÇO MILITAR. JUROS MORATÓRIOS.**

1. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve se valer do bom senso e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado *quantum* que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito.

2. Juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação.

3. Providos os embargos infringentes da União. Desprovidos os embargos infringentes da parte autora.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000123-51.2008.404.7216, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 23/09/2011)

**06 – PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. FUNDOS DE INVESTIMENTO. ALTERAÇÃO CONTÁBIL. PREJUÍZOS. OMISSÃO NO DEVER DE INFORMAR.**

. A responsabilidade da instituição financeira decorre de falta com o dever de comunicar os investidores acerca das mudanças no fundo de aplicação financeira.

. Inafastável o reconhecimento da responsabilidade da instituição bancária, porquanto deixou de advertir o investidor de que o saldo das aplicações em renda fixa poderiam sofrer alterações após a edição da Circular nº 3.086/02 da Comissão de Valores Mobiliários, impedindo o direcionamento do capital aplicado no Fundo de Investimento para outras aplicações.

. Reconhecido o direito de indenização aos clientes que fizeram aplicação entre 15/02/2002 e 31/05/2002, sem serem informados das alterações contábeis que seriam implementadas e, em consequência, tiveram prejuízo em face da redução do valor aplicado.

. Embargos infringentes improvidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.71.00.055703-6, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL SILVIA GORAIEB, POR VOTO DE DESEMPATE, D.E. 16/09/2011)

#### **07 – DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE GRAVE ABALO MORAL.**

Só cabe ser considerado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira de forma intensa no comportamento psicológico do indivíduo. Mero dissabor, mágoa ou tristeza estão fora da órbita do dano moral. Oportuno consignar, ainda, que os autores ingressaram com pedido administrativo de declaração de anistia política e reparação econômica junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (nº 2001.01.05498), obtendo a declaração de anistiado político *post mortem* em favor de seu genitor, sem reparação econômica. Invertida a sucumbência e fixados os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em face da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Agravo Retido improvido. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002134-39.2010.404.7202, 4ª TURMA, DES. FEDERAL VILSON DARÓS, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 15/09/2011)

#### **08 – AGRAVO EM SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA. ANUÊNCIA PARA SUPRESSÃO VEGETAL CONCEDIDA SEM EXAME DE ALTERNATIVAS LOCACIONAIS. EXIGÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE RISCO À ORDEM PÚBLICA.**

1. A exigência de análise das alternativas locacionais à construção de barragem para abastecimento de água previamente à anuência para supressão vegetal não implica grave lesão à ordem pública se não há prova de risco de desabastecimento ou da necessidade de racionamento imediato, em qualquer ponto do município.

2. Hipótese em que a complementação do procedimento pode ser rapidamente realizada pelo órgão ambiental e há reconhecimento expresso do município que o sistema de abastecimento já instalado atende de forma satisfatória a demanda atual.

3. O princípio da precaução, norteador do Direito Ambiental estatui que o mero risco de dano ao meio ambiente é suficiente para que sejam tomadas todas as medidas necessárias a evitar a sua concretização.

(TRF4, SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 5011885-88.2011.404.0000, PRESIDÊNCIA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 23/09/2011)

#### **09 – ECT. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL COMPROVADA EM RELAÇÃO AO OBJETO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 009/00091. ATIVIDADE NÃO ECONÔMICA. LEITURA DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E EMISSÃO SIMULTÂNEA DAS FATURAS. LEGALIDADE.**

1.- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem o monopólio postal de cartas, definidas estas como objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, comercial ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.

2.- O serviço de leitura de medidores de energia elétrica, impressão e entrega simultânea de faturas em unidades consumidoras do grupo "B", individualmente, com coletor de dados e impressora portáteis, objeto do Pregão Eletrônico nº 0.09/00185, não encerra atividade de deslocamento ou de transporte, seja de objeto postal, seja de qualquer outro objeto.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010970-07.2010.404.7200, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 16/09/2011)

#### **10 – ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. DISCIPLINA FALTANTE. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE.**

O aluno não faz jus à participação na sessão solene de colação de grau e à expedição do diploma de conclusão senão depois de cumpridos todos os requisitos do curso superior. Não há direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente mandado de segurança. Sentença reformada para denegar a segurança.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5001090-51.2011.404.7201, 4ª TURMA, DES. FEDERAL VILSON DARÓS, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 15/09/2011)

**11 – AGRAVO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INTERESSE PÚBLICO. ORDEM ADMINISTRATIVA MILITAR. GRAVE LESÃO. RISCO. EXISTÊNCIA.**

1. Recursos de agravo interpostos pelo Ministério Público Militar e pelo Ministério Público Federal em face de decisão da Presidência pela qual foi deferido o pedido formulado pela União de suspensão de eficácia de medida antecipatória da tutela, comando deferido na origem para determinar à União que as Forças Armadas deixem de fazer uso de militares subalternos, especialmente taifeiros, em tarefas de caráter eminentemente doméstico nas residências de seus superiores, em todo o território nacional.

2. Pedido de suspensão deferido ao fundamento da existência de manifesto interesse público na guarda e preservação das residências funcionais destinadas aos oficiais das Forças Armadas, assim como de seu mobiliário, tarefa realizada sobretudo pelos taifeiros, já que se trata de bens públicos, representando o seu afastamento de tais funções risco de grave lesão à ordem administrativa militar.

(TRF4, AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0006817-48.2011.404.0000, PRESIDENTE, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, D.E. 05/09/2011)

**12 – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE-FIM. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E ELETRÔNICAS. DESNECESSIDADE.**

A solução da demanda prescinde de audiência, de prova pericial e de qualquer outra prova senão aquelas já constantes dos autos, sobretudo por se tratar, em verdade, de elucidação do objeto social da requerente, para cuja comprovação basta a prova eminentemente documental. A empresa que atua no ramo de instalações elétricas, eletrônicas e comércio na área de informática não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pois tais atividades não são exclusivas de profissional de engenharia ou arquitetura especializado em serviços elétricos. Reconhecida a ilegalidade da exigência do registro da recorrida junto ao CREA, é de ser mantida a determinação de repetição de indébito, pois assente na jurisprudência pátria que a taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica tem natureza tributária.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007511-15.2010.404.7000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL VILSON DARÓS, POR MAIORIA, PUBLICADO EM 12/10/2011)

**13 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO.**

Somente com a edição da lei nº 8.692/93 é que foi estabelecida a limitação da taxa de juros efetivos a 12% ao ano para os contratos posteriores à sua vigência, conforme o disposto em seu artigo 25. Quanto aos contratos anteriores, deve ser observada a taxa de juros contratada.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.71.08.002844-0, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 16/09/2011)

**14 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DISCIPLINAR PECUNIÁRIA.**

A pena de multa não está descrita entre as penas disciplinares previstas na lei, razão pela qual a sua aplicação por mera previsão no Código de Ética Odontológica, que se trata de uma Resolução do Conselho Federal de Odontologia (Resolução CFO n. 42/2003), ofende o Princípio da Legalidade.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0024681-22.2009.404.7000, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, D.E. 05/09/2011)

**15 – EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. EX-ESPOSA. AJUDAS FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA E DE UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.**

A Lei n.º 8.112, de 1990, é clara a respeito do elenco de beneficiários de pensão por morte de servidor público (art. 217). Tem direito à pensão o cônjuge, o (a) companheiro (a) que comprove união estável e, em caso de separação/divórcio/desquite, aquele que segue como dependente mediante percepção de pensão alimentícia, cuja determinação cabe à decisão judicial (art. 217, I, 'b', da Lei 8.112/90). Eventuais ajudas financeiras prestadas não se qualificam como pensão alimentícia judicial, não originando os mesmos efeitos legais. A manutenção de uma convivência estável até o momento da morte do servidor também é fundamento para o deferimento da pensão, forte na mencionada alínea "c" do inciso I do artigo 217 da Lei n.º 8.112, de 1990, todavia, a falta de provas dessa união é fato impeditivo para a concessão do benefício de pensão por morte.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003902-65.2008.404.7102, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL VILSON DARÓS, POR UNANIMIDADE, D.E. 23/09/2011)

**16 – PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIOS. SUSPENSÃO DO REGISTRO DO MUNICÍPIO NO SIAFI.**

1. O fundamento para concessão da medida liminar é a alegada implantação do Centro de Parto Normal para fins de concluir o convênio firmado nos idos de 2001.
2. Como bem salientou o magistrado de origem, "os documentos carreados à inicial demonstram que vem sendo realizados somente exames", sem que haja prova pré-constituída do pleno funcionamento do Centro de Parto Normal, nos moldes exigidos pelo convênio.
3. A inscrição no SIAFI/CAUC não impede a transferência de recursos destinados a programas sociais, com o que não há risco de dano irreparável de ordem humanitária, no estreito interregno que antecede a prolação da sentença, a ensejar a concessão da medida liminar.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006052-89.2011.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL VILSON DARÓS, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 15/09/2011)

**17 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. CABIMENTO.**

Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2008.72.00.004032-5, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 23/09/2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**Direito Previdenciário**

**01 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. AGREGADO. CONDIÇÃO SEMELHANTE À DE BOIA-FRIA. RESIDÊNCIA NA CIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.**

1. Remessa oficial tida por interposta.
2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.
3. O trabalho rural exercido como agregado, condição semelhante à de boia-fria, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade, ocasionando dificuldade na obtenção de documento comprobatório do labor, torna dispensável a apresentação do início de prova material. Precedentes desta Corte.
4. O fato de o autor residir em perímetro urbano não é óbice ao pleito de concessão de benefício de natureza rurícola, desde que reste comprovado o efetivo exercício de atividades agrícolas.
5. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.
6. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011505-29.2011.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/09/2011)

**02 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ADICIONAL DE 25%. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO INDEMONSTRADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.**

1. Tendo a perícia médica concluído estar o autor totalmente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, faz jus à aposentadoria por invalidez.
2. Não restando evidenciada a necessidade do autor à assistência permanente de outra pessoa, tampouco estando a doença que o acomete prevista na relação do Anexo I do Decreto nº 3.048/99, não faz jus ao adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei de Benefícios.
3. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c/c a Lei n.º 11.430/2006, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser

fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002696-42.2010.404.7107, 6A. TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 21/09/2011)

### **03 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TRABALHADORA RURAL CASADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVISÃO DE TAREFAS.**

1. Comprovado pelo conjunto probatório que a segurada é portadora de enfermidade que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.

2. A circunstância de a autora ser trabalhadora rural casada não pode servir de impedimento à concessão do benefício, a pressuposto de que poderia se dedicar a atividades mais leves e domésticas.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0019081-10.2010.404.9999, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 16/09/2011)

### **04 – AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. IMPOSSIBILIDADE FÍSICA.**

É de acolher-se a ação rescisória quando o acórdão impugnado fundou-se em prova falsa, ao conceder aposentadoria por tempo de serviço valendo-se de averbação de período de serviço rural ideologicamente inverídica, por envolvente de impossibilidade física: não há como exercer-se atividade rural, em regime de economia familiar e, ao mesmo tempo, frequentar com aproveitamento curso superior de medicina, em cidade distante.

### **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR DE MEDICINA. DESCONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE FÍSICA.**

É de acolher-se a ação rescisória quando o acórdão impugnado incorreu em erro de fato, ao aceitar averbação de tempo de serviço rural, desconsiderando a existência nos autos de diploma de curso superior de medicina, indicativo de que era fisicamente impossível ao interessado compatibilizar o trabalho rural com o aprendizado da medicina em universidade, o que não prescinde de obrigatória frequência do estudante.

### **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. TEMPO DE MÉDICO-RESIDENTE. CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA. DESCONSIDERAÇÃO DA FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

É de acolher-se a ação rescisória quando o acórdão impugnado incorreu em erro de fato, ao computar, para efeito de aposentadoria, tempo de serviço de médico-residente, desconsiderando a falta do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ou indenização substitutiva.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.04.00.023559-6, 3ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL ÉZIO TEIXEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 16/09/2011)

### **05 – AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CONTAGEM EQUIVOCADA DE TEMPO RURAL QUE FORA AFASTADO EM OUTRA AÇÃO.**

- Há erro de fato quando o acórdão rescindendo computa, para efeito de concessão de aposentadoria, tempo de serviço rural que, ao contrário do que lá considerado, em verdade, foi afastado em acórdão proferido em ação anterior, não podendo, portanto, ser agregado ao cômputo de tempo de serviço do segurado, na nova ação que versava sobre tempo trabalhado em atividade especial.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012342-45.2010.404.0000, 3ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, D.E. 16/09/2011)

### **06 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE HIV-SIDA.**

1. Nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.

2. Apesar de a perícia oficial ter concluído que não há incapacidade laborativa, vê-se que o quadro ainda não estaria estabilizado.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001164-41.2011.404.9999, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR VOTO DE DESEMPATE, D.E. 16/09/2011)

**07 – PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Não é *extra petita* a sentença que concede benefício assistencial, quando pleiteado aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.
2. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) do autor e de sua família.
3. A incapacidade para o trabalho e para a vida independente restou comprovada por meio do perito judicial, que atestou que o autor é portador do vírus HIV, padecendo de "enfraquecimento orgânico generalizado".
4. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar *per capita* for inferior ao valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo. A renda mensal do autor inexistente, pois vive sozinho e depende de favores de terceiros, configurando-se, assim, a situação de risco social necessária à concessão do benefício.
5. Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício em favor da parte autora, desde a data do falecimento de sua genitora (ocorrido em 16-12-2010), descontados os valores já pagos por força da tutela antecipada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.99.009875-7, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 10/10/2011)

**08 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ESTÁGIO JUNTO À CEEE. REAVALIAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.**

É indevido o cancelamento de benefício (no caso, aposentadoria por tempo de contribuição) com base em simples reavaliação do processo administrativo de concessão (especificamente, quanto à consideração de estágio junto à CEEE), sendo certo que cabe ao INSS o ônus de provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade no ato concessório, pois este se reveste de presunção de legitimidade, ônus do qual não se desincumbiu. Precedentes.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2005.71.00.041864-1, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 16/09/2011)

**09 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NA COMPOSIÇÃO DA RMI. ACÓRDÃO MANTIDO.**

Os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial, uma vez que a proibição da utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício somente se deu após a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação do § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio) e do § 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios).

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2009.72.99.000463-4, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 16/09/2011)

**10 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. BOIA-FRIA. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE.**

O afastamento durante a gestação não impede a caracterização da atividade rural por 10 meses antes do parto, tendo em vista que a gestante está em estado especial que a impede de permanecer, até o último mês de gestação, sujeita às intempéries do tempo, devendo evitar exposição ao sol, à chuva. Seu estado especial é incompatível com o exercício de atividades que exijam esforços físicos intensos, como é característico da atividade rural na condição de boia-fria.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011057-56.2011.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 16/09/2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**Direito Tributário e Execução Fiscal****01 – PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PEDIDOS CUMULADOS. NÚCLEO DA PRETENSÃO. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO CONEXO DE ANULAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR.**

1. A competência é firmada de acordo com os fundamentos da pretensão formulada pelo autor, não se dissociando o pedido da causa de pedir. Esse juízo permanece válido em se tratando de pedidos cumulados, mesmo que um dos pedidos seja incompatível com a competência do juízo, pois é descabido cindir o processo conforme os pedidos, sobretudo quando há evidente conexão em virtude da causa de pedir. Em outras palavras, importa o núcleo da pretensão, em torno do qual gravitam os pedidos cumulados, para fixar a competência do juízo.

2. Na hipótese dos autos, a causa de pedir diz respeito ao valor das anuidades devidas ao Conselho, discutindo-se a subsunção da contribuição às normas de direito tributário. Embora os provimentos solicitados apresentem diversas naturezas (declaratória, desconstitutiva e condenatória), possuem em comum a mesma questão de fundo, pertinente aos critérios de apuração do crédito tributário. Consta-se que o pedido de anulação e cancelamento da sanção disciplinar imposta pelo CRECI, que, em princípio, afastaria a competência do Juizado Especial, funda-se na alegação de que as anuidades são devidas de acordo com o teto de 2 MVRs.

3. Uma vez que o núcleo da pretensão versa sobre o valor da anuidade, a causa não se enquadra na exceção contida no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259 (anulação ou cancelamento de ato administrativo federal que não possua natureza previdenciária ou não constitua lançamento fiscal), prevalecendo a competência absoluta dos JEFs.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5007384-91.2011.404.0000, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 01/09/2011)

**02 – PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBJETO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. AUTORIDADE COATORA. JURISDIÇÃO SOBRE O DOMICÍLIO FISCAL DAS EMPRESAS ASSOCIADAS. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA SENTENÇA.**

1. Em se tratando de mandado de segurança coletivo, cujo objeto possui natureza tributária, a autoridade coatora competente é aquela com jurisdição territorial sobre o domicílio fiscal das empresas associadas.

2. O art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP nº 2.180-35/2001, restringe a abrangência territorial da sentença prolatada em ação coletiva proposta por entidade associativa aos substituídos que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5008145-25.2011.404.0000, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 01/09/2011)

**03 – REGIMENTAL. QUESTÃO DE ORDEM. LEI Nº 4.870/65. ART. 36. RECEPÇÃO PELA CF/88. COMPETÊNCIA NO ÂMBITO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. PRONUNCIAMENTO DE RELATOR E DE TURMA VINCULADOS A SEÇÕES DIVERSAS. INVIABILIDADE ATUAL DE SUSCITAR CONFLITO DE COMPETÊNCIA À CORTE ESPECIAL.**

1. Tratando-se da recepção perante a Constituição Federal de 1988 da contribuição/multa prevista no art. 36 da Lei nº 4.870/65, a competência, no âmbito deste Tribunal, é das Turmas que compõem a Segunda Seção.

2. Como houve despacho de Relator (a que atribuído inicialmente o processo) determinando redistribuição, e agora há o pronunciamento de Turma, não é possível submeter, ainda, conflito de competência à Corte Especial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012026-71.2011.404.9999, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/10/2001)

**04 – TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 3.675/60. RECEPÇÃO PELA CF/1988. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE QUE EXCEDER O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 18/98, 20/98 E 41/2003.**

1. Em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos (ex vi do art. 543-C do CPC), em se tratando de pagamentos efetuados após 09.06.2005, o prazo de prescrição conta-se da data do pagamento indevido; ao passo que, em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09.06.2005, a prescrição segue a sistemática adotada antes da vigência da LC nº 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.



2. Há muito subsiste a contribuição dos inativos no âmbito do regime previdenciário dos militares, dotada de regras específicas para a categoria, tal qual a Lei n.º 3.765/60, as quais se mantiveram inalteradas com a passagem das Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003.
3. O sistema de cobrança regido pela Lei n.º 3.765/60 não ofende a nova sistemática constitucional, a qual, gize-se, continuou remetendo a disciplina da matéria à seara infraconstitucional, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia.
4. Os servidores militares inativos, diferentemente dos civis, sempre contribuíram para o custeio de seu sistema previdenciário, o qual possui regras próprias e especiais. Na realidade, a contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos, tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo razão ao pleito dos autores para afastar a sua aplicação, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei n.º 3.765/60.
5. A Emenda Constitucional n.º 18/98 excluiu os militares do gênero "servidores públicos", que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, § 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42).
6. A pretensão dos autores de que, após a EC n.º 41/2003, os percentuais de contribuição à pensão militar incidam apenas sobre o montante que exceder o teto do regime geral de previdência, esbarra na distinção dada pela própria Constituição aos militares e aos servidores públicos. O legislador constitucional, quando pretende aplicar as mesmas normas dos servidores públicos aos militares, o faz expressamente, no art. 142, inciso VIII. O STF, ao apreciar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF), não autorizou exegese extensiva aos militares. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001844-05.2011.404.7100, 1ª. TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 22/09/2011)

**05 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SINDICATO DA CATEGORIA EMPRESARIAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AJUSTE ENTRE O CONTRATANTE E OS USUÁRIOS QUANTO AOS ÔNUS DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS.**

1. A Lei nº 9.876/99 revogou a Lei Complementar nº 84/96, que havia sido recepcionada pela Emenda Constitucional nº 20/98 como lei materialmente ordinária, extinguindo a contribuição a cargo das cooperativas e criando contribuição a cargo das empresas tomadoras.
2. A contribuição para a seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com fulcro no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, não exige a edição de lei complementar, porquanto está jungida ao comando inserto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.
3. Os contratos de prestação de serviços médicos foram formalizados entre o Sindilojas e a Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., não havendo qualquer participação dos associados, que figuram, por conseguinte, na condição de usuários. Resta claro que o papel do Sindilojas não foi de interposto, mas sim de promotor e tomador do contrato de prestação de serviços médicos.
4. O fato de os beneficiários dos serviços médicos serem os diretores, empregados e assessores (e seus dependentes econômicos) das empresas associadas ao Sindilojas não pode ser erigido para afastar os termos do contrato, que não recebeu qualquer aditivo que comprove a relação jurídica triangular que o impetrante afirma manter com a Unimed. No contrato existente, os associados do Sindicato figuram perante a Unimed como usuários e não como contratantes. O termo de compromisso ajustado entre o impetrante e as empresas associadas em nada altera essa realidade, pois a sua finalidade é precipuamente atribuir os custos com o plano de saúde unicamente aos usuários. A responsabilidade pelo pagamento à Unimed, todavia, continua sendo apenas do Sindilojas, segundo o contrato.
5. A hipótese de incidência do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não exige a realização de pagamento a título próprio à cooperativa de trabalho. A redação do dispositivo silencia a respeito, mas a ausência de determinação expressa não é acidental. O legislador nada dispôs porque os pagamentos às cooperativas de trabalho tanto podem ser a título próprio quanto por conta de terceiro, já que o custeio do plano pode ser ônus apenas do contratante, apenas do usuário ou ser de ambos (coparticipação).
6. Em se tratando de prestação de serviços médicos, é preciso abstrair a ideia de que o beneficiário dos serviços será a própria empresa, já que é disparatado supor que as doenças empresariais serão tratadas por médicos ou hospitais. Conclui-se que o art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 leva em consideração a realidade de que os serviços médicos são contratados por empresa (ou equiparada), mas os beneficiários serão as pessoas designadas por ela - os usuários, na

terminologia do contrato. Pensar em sentido contrário acarretaria simplesmente a exclusão da prestação de serviços por médicos (pessoas físicas) a empresas da hipótese de incidência do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

7. O art. 22, inciso VI, da Lei nº 8.212/91 abrange duas figuras: o tomador (empresa) e o prestador (cooperado), que participam da relação jurídica intermediada pela cooperativa de trabalho, mostrando-se irrelevante saber quem serão os beneficiários dos serviços contratados.

8. Não há relevância no argumento de que os valores repassados à Unimed não consistem em receitas próprias do impetrante. Segundo o art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição, é indiferente se os custos são suportados pela própria empresa ou pelo usuários dos serviços, pois a riqueza a ser alcançada pela tributação são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço à empresa ou à entidade a ela equiparada, mesmo sem vínculo empregatício. Em outras palavras, desimporta que a contribuição seja suportada pela empresa ou pelo usuário dos serviços; o que ela não permite é que o contribuinte a desconte dos valores pagos à cooperativa que serão repassados aos prestadores dos serviços médicos.

9. Ainda que o termo de compromisso firmado entre o Sindilojas e as empresas associadas nada disponha sobre a responsabilidade pelo pagamento da contribuição discutida, o impetrante evidentemente busca atribuir a sujeição passiva aos seus associados, com a justificativa de que os valores repassados à Unimed não constituem receitas próprias. A pertinência do art. 123 do CTN revela-se justamente em relação a esse argumento, visto que a validade jurídica do ajuste quanto aos ônus dos custos do plano de saúde limita-se aos particulares que o pactuaram, mas não produz efeitos contra a Fazenda Pública, que está investida do direito de exigir o tributo incidente sobre os serviços médicos de quem a lei indica como sujeito passivo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.00.031001-2, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/10/2011)

#### **06 – TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRAZO. TAXA DE ARMAZENAGEM.**

1. As taxas de armazenagem e demais encargos decorrentes da estadia do bem em recinto alfandegado são ônus do negócio jurídico a ser suportado pelo importador, salvo hipótese de abuso ou excesso na atuação fiscal.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2008.70.08.000004-7, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 09/09/2011)

#### **07 – PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

1. As circunstâncias fáticas indicam que o devedor, muito tempo antes da propositura da execução fiscal, já não mais residia em Pelotas, mas em Porto Alegre. Depreende-se que o foro do domicílio do executado foi indicado erroneamente pela União.

2. A rigor, a competência deveria ser fixada no foro do juízo suscitante, justamente porque é o indicado pelo art. 578 do CPC e o que mais favorece ao executado.

3. Essa solução revela-se consentânea com o princípio da economia processual, visto que dispensa a realização de atos executórios mediante carta precatória, cuja tramitação é sabidamente demorada.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009347-25.2011.404.0000, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 09/09/2011)

#### **08 – TRIBUTÁRIO. GUINDASTES/CAMINHÕES-GUINDASTES. DENOMINAÇÃO DA MERCADORIA E CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA.**

Embora a classificação fiscal no Sistema Harmonizado (SH) seja um ato complexo, as Notas Explicativas (NESH), não são um comentário exaustivo e imutável sobre o escopo das posições e das subposições do Sistema Harmonizado; elas devem sempre ser lidas em estrita conformidade com os textos do próprio Sistema, do qual não podem se dissociar, e em particular no que diz respeito às Regras Interpretativas e às Notas de Seção, de Capítulo e de Subposições. A mera existência de duas cabines não pode servir de critério para quebrar a harmonia do Sistema Harmonizado, pois mesmo os guindastes podem ter a possibilidade de locomoção e transporte para espaços milimetricamente estruturados (como as estruturas de concreto armado de pontes pré-fabricadas) agilizando a construção de estradas e elevadas em cidades, pelo que a existência de mais de uma cabine é detalhe voltado para a melhoria da qualidade e manejo seguro do equipamento.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002394-24.2007.404.7101, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 09/09/2011)

**09 – PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. DL Nº 491/69. EXTINÇÃO.**

1. Diante das decisões proferidas pelo STJ, que afastaram a aplicação da Súmula nº 343 do STF ao caso concreto, porque a controvérsia envolve matéria constitucional, cumpre a este Tribunal julgar novamente a causa, à luz dos fundamentos da inicial.

2. Os DLs nº 1.724/79 e 1.894/81, na parte em que delegaram ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de aumentar, reduzir, suspender ou extinguir os estímulos fiscais previstos no DL nº 491/69, foram declarados inconstitucionais pelo STF, por ofensa ao princípio da legalidade tributária.

3. Não merece prosperar o entendimento de que, a partir de 1º de julho de 1983, o crédito-prêmio do IPI restou extinto. Antes do advento fixado pela lei para a extinção do crédito-prêmio, o art. 1º do DL nº 1.894/81 restabeleceu e ampliou o benefício fiscal, sem termo final.

4. O incentivo fiscal em questão submete-se ao disposto no art. 41, *caput* e § 1º, do ADCT, por se tratar de benefício setorial. Não sendo confirmado pela Lei nº 8.402/92, o crédito-prêmio previsto no art. 1º do DL nº 491/69 foi extinto em 05/10/1990. Precedentes do STF julgados em regime de repercussão geral.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.04.01.011335-3, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 09/09/2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**Direito Penal e Direito Processual Penal****01 – HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIOTRANSMISSOR OCULTO EM VEÍCULO. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97 E ARTIGO 40 DA LEI Nº 4.117/62.**

- Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 corresponde a conduta de desenvolver "atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes", cabendo à figura do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 a punição daquele agente "que, previamente autorizado, exerça a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos" (CC nº 101.468/RS, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 10.09.2009; CC nº 94.570/TO, Terceira Seção, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 18.12.2008).

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5011886-73.2011.404.0000, 8A. TURMA, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, PUBLICADO EM 19/09/2011)

**02 – PENAL. CRIME AMBIENTAL (ART. 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98). MATERIALIDADE. COMPROVADA. CURSO D'ÁGUA POLUIDO. INEXISTÊNCIA DE 'SALVO-CONDUTO' A PERMITIR A CONTINUIDADE DA AÇÃO DELITIVA.**

Comete o crime de poluição o agente que, mesmo após a paralisação das atividades de empresa mineradora, não toma as medidas necessárias para evitar que os efluentes químicos depositados no estabelecimento continuem a contaminar as águas existentes em suas cercanias. O fato de determinado rio encontrar-se supostamente poluído anteriormente a ação degradadora, não configura uma espécie de "salvo-conduto" para que continue a ser contaminado. O lançamento de subprodutos industriais prejudica as águas, impedindo uma possível regeneração espontânea da natureza.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.72.04.004537-7, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, D.E. 09/09/2011)

**03 – PENAL. PESCA EM PERÍODO DEFESO (ARTIGO 34 DA LEI 9.605/98). EXPOSIÇÃO À VENDA DE MERCADORIA IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO (ARTIGO 7º, INCISO IX, DA LEI 8.137/90). TRANSPORTAR. FATO ATÍPICO. PROCESSO PENAL. PROVAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DEPOIMENTOS DA POLÍCIA AMBIENTAL. LAUDO DE PROFISSIONAL HABILITADO A VERIFICAR A ESPÉCIE PESCADA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE FUNDAMENTADA EM DECLARAÇÕES DO ACUSADO (ARTIGO 197 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).**

1. É prescindível a comprovação da presença de elementos normativos e objetivos do tipo presente ao artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90, bem como do intento do agente em delinquir, se a conduta típica não chegou sequer a ser iniciada.

2. A conduta de "transportar" mercadoria imprópria para consumo é fato atípico, consoante a norma penal do artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90.

3. Para a condenação pelo artigo 34 da Lei 9.605/98, é necessário razoável grau de certeza técnica sobre a espécie pescada, a fim de concluir se ela estava ou não inclusa dentre aquelas cuja pesca era defesa no período.

4. Mesmo que não conste qualquer menção da espécie do pescado, sequer no auto de infração, e tampouco no auto de apreensão, ambos lavrados pela Vigilância Sanitária, há presunção de veracidade dos depoimentos dos policiais militares da Patrulha Ambiental, que, experientes em questões ambientais, sabem distinguir com certa precisão as espécies da fauna local. Ademais, é idônea a declaração emitida pelo veterinário de Museu Oceanográfico, asseverando que a espécie se tratava de *micropogonias furnieri*, conhecida vulgarmente como corvina.

5. O nosso sistema processual consagra a proibição de condenação exclusivamente fundamentada em declarações do acusado (artigo 197 do Código de Processo Penal). Entretanto, se, além da palavra do réu fornecida em sede policial e reiterada em juízo, há demais elementos probatórios, a condenação não está baseada exclusivamente em declarações do réu.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002498-16.2007.404.7101, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL GUILHERME BELTRAMI, POR UNANIMIDADE, D.E. 04/10/2011)

#### **04 – PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. CÔMPUTO DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE. HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO ACUSADO. INCABIMENTO.**

1. A ampla defesa é direito assegurado pela Constituição (art. 5º, LV), que deve ser prestado pelo Estado a quem necessite de assistência jurídica (art. 5º, LXXIV).

2. Se o processo instaurado foi arquivado pela rejeição da denúncia, não obstante a opção do acusado em não apresentar defesa, a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública, como ônus processual, representa uma penalização indireta, incabível em razão do arquivamento do processo.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5005406-59.2010.404.7002, 7A. TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, PUBLICADO EM 30/09/2011)

#### **05 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 299 DO CP. FALSIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ESTOQUE DE PEIXE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOLO CONFIGURADO.**

1. O período passado até a entrega da declaração ao servidor público, a falta do cumprimento por este dos registros necessários, a não comunicação da existência da autorização no momento do flagrante e o deslocamento injustificado, tudo faz ver como realmente demonstrada a consciente falsificação da Declaração de Estoque de Peixe, com data retroativa, para uso por terceiro, de modo relevante.

2. O dolo - consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar a conduta típica - pode-se aferir da análise das circunstâncias fáticas que envolvem o evento criminoso.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001038-56.2010.404.7115, 7A. TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 15/09/2011)

#### **06 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSO TESTEMUNHO. CONCLUSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A consumação do crime do art. 342 do CP ocorre no momento em que é feita a afirmação falsa, não havendo óbice ao oferecimento da denúncia antes da sentença definitiva do processo principal.

2. Sendo o crime de falso testemunho delito formal, basta o mero risco potencial, pela relevância da falsidade, para sua configuração típica.

3. A concessão de *habeas corpus* para trancamento de ação penal, ou inquérito, por falta de justa causa, é medida excepcional, admissível apenas quando o fato narrado na denúncia não configurar, nem mesmo em tese, conduta delitativa, quando restar evidenciada a ilegitimidade ativa ou passiva das partes ou quando incidir qualquer causa extintiva da punibilidade do agente.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5012098-94.2011.404.0000, 7A. TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 29/09/2011)

#### **07 – PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELAR SUBSTITUTIVA. SUFICIÊNCIA.**

1. Não cabem valorações acerca das circunstâncias ou gravidade do crime para efeitos de prisão provisória.

2. A prática do crime sem violência, por agente regularmente inserido socialmente, permite ver como possível o uso de contracautelas menos gravosas que a prisão.

3. Tem há muito admitido esta Corte a criação jurisprudencial de medidas cautelares, ainda que sem específica previsão normativa, dentro dos limites da necessidade e suficiência, pois além de se constituírem em medidas ínsitas à jurisdição, são elas criadas em favor do processado, substitutivamente à mais gravosa cautelar legal de prisão.

4. Política criminal encampada na lei nº 12.403/2011, ampliadora do rol legal de cautelares no processo penal.

5. Estabelecida como suficiente a garantia pecuniária em substituição à prisão processual, para evitar o risco de reiteração delitiva.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5012732-90.2011.404.0000, 7A. TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 13/09/2011)

**08 – PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE COMO MEIO DE PROVA. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA.**

1. Incorre nas penas do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 o agente que transporta substância entorpecente de uso proscrito no País.

2. A escuta telefônica autorizada judicialmente e executada nos termos da Lei n.º 9.296/96 pode e deve ser admitida como prova da acusação. Possibilidade de demonstração da autoria através da interceptação telefônica, mormente em se tratando de tráfico de drogas, crime de difícil apuração.

3. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do art. 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória.

4. Não pode ser reconhecida como de menor importância a atuação do agente que contribui para o transporte de drogas no país, tendo relevante papel na consecução dos propósitos visados por organização criminosa.

5. É possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre os diversos fatos denunciados na fase de execução da sentença condenatória, através da unificação das penas, facultando-se ao acusado requerer a instauração do procedimento a que se refere os arts. 194 a 197 do LEP.

6. A pena de multa, de acordo com a orientação perfilhada pela 4ª Seção da Corte, deve guardar simetria com a quantificação da sanção privativa de liberdade final (EACR n.º 2002.71.13.003146-0/RS, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, DJE 05.06.2007). Se a sanção reclusiva foi cominada no mínimo legal, não há justificativa para a fixação da multa em patamar inferior ao mínimo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (500 dias-multa).

7. São passíveis de correção, neste grau de jurisdição, de ofício, os erros materiais existentes na sentença. Julgamento de parcial procedência da inicial, já que extinta a ação penal, sem apreciação do mérito, quanto ao crime do art. 35 da Lei nº 11.343. Fixação do valor do dia-multa na omissão do *decisum*.

(TRF4, *APELAÇÃO CRIMINAL* Nº 5005437-79.2010.404.7002, 8A. TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 22/09/2011)

**09 – HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE.**

1. A questão referente à necessidade da segregação da paciente foi apreciada por esta Corte em outro HC impetrado em seu favor, sendo mantida a prisão como forma de garantir da ordem pública, bem assim em decorrência da aplicação do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006.

2. Tratando-se de crime inafiançável - consoante previsto na própria CF/88 (art. 5º, XLIII) bem como no Código Penal (art. 323, II) - seria incongruente a substituição da prisão *ante tempus* pelas medidas cautelares previstas na Lei 12.403/2011.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5009808-09.2011.404.0000, 7A. TURMA, DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, POR MAIORIA, PUBLICADO EM 15/09/2011)

**10 – HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO.**

- A prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso III, do Código de Processo Penal, pode ocorrer quando mostrar-se "imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade". - Hipótese na qual não restou demonstrada a imprescindibilidade dos cuidados a serem prestados pela paciente para com sua filha. - O simples fato de a flagrada ser mãe não importa concluir que é indispensável sua permanência ao lado da prole.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5011971-59.2011.404.0000, 8A. TURMA, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 15/09/2011)

**COJEF**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
**Juizados Especiais Federais**  
Incidentes de uniformização de jurisprudência**01 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. CARÊNCIA.**

1. Uma vez perdida a qualidade de segurado, os recolhimentos intempestivos que se refiram a momento anterior à nova filiação não podem ser considerados na soma do período de carência. Só conta para efeitos de carência aquele recolhimento que se insira numa sequência iniciada por um recolhimento tempestivo.

2. Precedentes do STJ (Recurso Especial nº 642.243/PR) e TNU (PEDILEF nº 2007.72.50.00.0092-0).

3. Incidente provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0021068-72.2008.404.7050, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL OSÓRIO ÁVILA NETO, POR MAIORIA, D.E. 14/10/2011)

**02 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA LEI 9.528/97. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. INSTRUÇÃO NORMATIVA 45/2010 DO INSS. PROVIMENTO.**

1. É assegurada a cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria, desde que o pressuposto específico do primeiro benefício tenha ocorrido em tempo anterior à Lei 9.528/97. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgAg 1.205.215, 5ª Turma, Rel. Adilson Vieira Macabu, DJ 03.05.2011; AR 3.425, 3ª Seção, Rel. Og Fernandes, DJ 29.11.2010; AgREsp 925.257, 6ª Turma, Rel. Haroldo Rodrigues, DJ 23.08.2010) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2006.71.95.006270-0, Rel. Alcides Saldanha, j. 02.08.2011).

2. Os artigos 317 e 421, inciso V, da Instrução Normativa 45/2010, trazem expressamente a possibilidade de acumulação de aposentadoria e auxílio-acidente, nos casos de direito adquirido (lesões consolidadas até a vigência da MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97). Desta forma, se a própria Administração Previdenciária admite a cumulação, em consonância com a orientação do STJ e da TNU, não há razão para deste entendimento se afastar esta instância uniformizadora.

3. Pedido de Uniformização Regional conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0004129-75.2008.404.7257, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR MAIORIA, D.E. 30/09/2011)

**03 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SÍLICA LIVRE. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. NR 15. APLICAÇÃO A PARTIR DA MP 1.729. IMPROVIMENTO.**

1. A partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 (convertida na Lei 9.732/98), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" passam a influir na caracterização da natureza de uma atividade (se especial ou comum).

2. A exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR 15 como pressuposto caracterizador de atividade especial apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03.12.1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário.

3. Pedido de Uniformização improvido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0000844-24.2010.404.7251, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGLIO GALIA, D.E. 30/09/2011)

**04 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTE BIOLÓGICO. ATENDENTE DE LABORATÓRIO. PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95).**

1. A partir de 29/04/1995, o caráter especial das atividades exercidas com exposição a agentes biológicos nocivos à saúde e à integridade física do segurado que labora na área da saúde - na condição de atendente de laboratório - exige a prova de contato habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 - redação da Lei nº 9.032/95) com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou materiais contaminados por esses doentes (códigos 1.3.4 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 3.0.1, "a", do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e 3.0.1, "a", do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

2. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido em parte e, no seguimento admitido, provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0007596-34.2009.404.7255, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGLIO GALIA, D.E. 10/10/2001)

**05 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA ADMINISTRATIVA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. SUBMISSÃO DA CONCLUSÃO AO JUÍZO DA CAUSA. REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. O INSS pode submeter o segurado à perícia administrativa no curso de ação judicial de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, devendo apresentar o laudo pericial fundamentado ao juízo da causa, que decidirá pela manutenção ou revogação da medida cautelar.

2. Incidente conhecido e parcialmente provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0001855-29.2008.404.7164, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 10/10/2011)

**06 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS A SEREM DESCONTADAS. SELIC. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. Conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, "o valor das contribuições destinadas à previdência privada no período entre 1989 e 1995, devidamente atualizado, corresponde ao crédito a ser deduzido, sendo a base de cálculo do IR calculada pela diferença entre o montante das parcelas anteriormente vertidas ao fundo de previdência e esses valores a serem abatidos. Logo, a atualização dessas contribuições deve ocorrer, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação do BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, não se aplicando a taxa SELIC, visto que essas verbas não possuem natureza tributária" (STJ, 2ª.T, RESP 201001766753, DJE DATA:10/12/2010, Rel. Min. CASTRO MEIRA).

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em parte, conhecido e, no segmento conhecido, provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0000140-26.2010.404.7052, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, POR MAIORIA, D.E. 10/10/2001)

**07 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PPP. VALOR PROBATÓRIO. PROVIMENTO.**

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade.

2. Se, em juízo, o INSS não busca infirmar as informações constantes do PPP - seja sob a alegação de eventual falta de apresentação de laudo técnico pela empresa perante a Previdência Social, seja pela demonstração de eventual inconsistência das informações do PPP em relação ao laudo de que dispõe -, inexistente razão para se condicionar o reconhecimento de atividade especial à apresentação do laudo técnico.

3. Pedido de Uniformização Regional conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0012143-74.2007.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, D.E. 12/09/2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

COJEF – Fórum Interinstitucional Previdenciário

**ENUNCIADOS APROVADOS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ****ENUNCIADO 9**

O Fórum propõe gestão junto ao Tribunal Regional do Trabalho para que empreenda esforços no sentido de que se faça constar, nas sentenças e termos homologatórios de acordo, a exigência de preenchimento pelo empregador de uma Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) para cada competência e de uma Guia de Previdência Social (GPS) para cada GFIP, a fim de que os recolhimentos figurem nas respectivas competências, possibilitando que o documento seja utilizado para fins de análise previdenciária.

**ENUNCIADO 10**

Em havendo apresentação de quesitos complementares ou suplementares ao laudo pericial, é recomendável que o juiz proceda à análise destes, de modo fundamentado, em momento anterior à sentença.

**DELIBERAÇÕES****DELIBERAÇÃO 1**

Deliberou o Fórum a criação de um formulário padrão a ser elaborado conjuntamente por seus integrantes e apresentado na próxima reunião, no qual estejam previstas diversas hipóteses de questionamentos que deverão ser feitos na esfera administrativa com vistas à melhor instrução do processo administrativo e à justiça de suas decisões, inibindo demandas judiciais desnecessárias.

**DELIBERAÇÃO 2**

No tocante às ações revisionais previdenciárias, especificamente as que dizem respeito ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, deliberou o Fórum o encaminhamento de ofício à Superintendência Executiva do INSS no Paraná solicitando à autarquia maior agilidade na apreciação dos pedidos de revisão, a fim de reduzir a análise pelo Poder Judiciário somente às demandas não atendidas na via administrativa, bem como menor litigiosidade na fase de execução, a fim de prestigiar a regra do artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

**DELIBERAÇÃO 3**

Oficiar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) comunicando a aprovação do Enunciado 9 e solicitando ampla divulgação entre os juizes do trabalho.

**RECOMENDAÇÕES****RECOMENDAÇÃO 1**

O Fórum recomenda ampla divulgação aos segurados do Regime Geral da Previdência Social quanto ao direito de requerer, na via administrativa, a prorrogação de auxílio-doença, o qual deverá ser mantido pelo menos até que nova perícia médica do INSS conclua pela recuperação da capacidade e negue o pedido de prorrogação, tornando desnecessário, assim, o ajuizamento de ação judicial para o restabelecimento do benefício de incapacidade.

**ENUNCIADOS APROVADOS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA****ENUNCIADO 15**

Haverá interesse de agir nas ações que tratam da revisão de benefício por incapacidade mediante aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no caso de demora injustificada do INSS no processamento do pedido formulado administrativamente.

**ENUNCIADO 16**

Deve ser observado pelo advogado um prazo razoável entre a data da outorga da procuração e o ajuizamento das demandas referentes a benefícios previdenciários e assistenciais.

**ENUNCIADO 17**

O fórum recomenda que os juizes, ao observarem a cobrança de valores excessivos a título de honorários advocatícios em ações previdenciárias, notifiquem a Ordem dos Advogados do Brasil.